

PROJETO DE LEI

Nº

161

2010

AUTORIA

DEPUTADO ARTUR BRUNO

**EMENTA**

INSTITUI A SEMANA DA DIVERSIDADE SEXUAL. NA FORMA QUE INDICA.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 281  
De 7/1/2010



PROJETO DE LEI 161/10  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
Em 21.6. Rec. Por: *Luciano*

02  
01

*Institucionalizar semana da diversidade sexual. Na  
forma que indica*

- Art. 1º-** Fica estabelecido o período oficial da diversidade sexual no Estado do Ceará, a ser comemorada no período de uma semana, que compreenda o último domingo do mês de junho de cada ano.
- Art. 2º -** A este período dar-se-á o nome de Semana Luiz Palhano Ladeira.
- Art.3º-** Este período será incluído no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.
- Art.4º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as deliberações em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
Fortaleza, 18 de junho de 2010.

  
**Deputado Estadual Artur Bruno**  
Partido dos Trabalhadores - PT



### Justificativa

A instituição da semana de comemorações da diversidade sexual caracteriza-se em mais uma frente de enfrentamento a uma situação bastante grave, caracterizada por agressões e assassinatos de homossexuais. A intolerância e o preconceito são males que devem ser extintos de nossa sociedade com o incentivo a ações que proporcionam a discussão sobre o direito à livre orientação sexual, bem como a visibilidade de gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais, sendo estas ações salutares, considerando o atual quadro de violência e discriminação contra a população LGBTT.

Direitos são negados diariamente a gays, lésbicas e transgêneros pela omissão legislativa. Verifica-se que o legislativo deixou de criminalizar atos homofóbicos, diferentemente do que ocorre com cidadãos que sofreram injúria em razão de sua raça, cor, etnia, religião ou origem (artigo 140 3º§ do Código Penal). Há omissão legal sobre o reconhecimento legal das uniões homafetivas como entidade familiar, bem como a inexistência de dispositivo legal que regre os casos de alteração de prenome às transexuais.

Segundo pesquisas realizadas pelo Prof Luiz Mott, no ano de 2002, 126 (cento e vinte e seis) homossexuais foram assassinatos, totalizã-se no período de 39 anos (1966 a 2002), 2.218 (dois mil duzentos e dezoito) homicídios no Brasil. Número que representa apenas a ponta do iceberg deste quadro de violência e discriminação.

Desde 1990, a Organização Mundial de Saúde retirou a homossexualidade do rol de enfermidades, sendo que até então era considerada como doença ou perversão. O referido ato reconheceu que a homossexualidade é um estado mental tão saudável quanto a heterossexualidade, sendo um dos mais importantes marcos para o avanço da cidadania.

Discussões e reflexões que levam a mudanças comportamentais e culturais tão necessárias para promoção da cidadania plena de gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais faz-se necessárias. Nesse contexto emerge a presentê proposta de solenizar anualmente a semana de comemorações da diversidade sexual, bem como, nomeá-la homenageando personalidade importante do movimento LGBTT do Estado do Ceará, Luiz Palhano Loiola (*in memorian*).

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly the name 'Luiz Palhano Loiola', written in dark ink.



***Biografia Luiz Palhano Loiola***

Luiz Palhano Loiola era Pedagogo, Mestre, Doutor em educação pela Universidade Federal do Ceará, Professor da Universidade Estadual do Ceará, com lotação na Faculdade de Educação de Crateús, na qual assumiu o cargo de Vice Diretor, membro do Grupo de Resistência Asa Branca – GRAB. Coordenador do grupo de pesquisa do núcleo de estudo da educação juventude e movimentos sociais da Faculdade de Educação de Crateús

Foi Consultor do Projeto Gênero e Diversidade Sexual, com formação docente para cidadania através do Grupo de Resistência Asa Branca – GRAB, em parceria com o Ministério da Educação, e Fundador do Movimento de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais de Crateús

Luiz Palhano foi um dos idealizadores dos projetos de sensibilização e capacitação de professores para o enfrentamento da homofobia nas escolas. Autor de vários artigos e livros sobre a temática do respeito a livre orientação sexual e enfrentamento dos preconceitos e das discriminações à homossexuais.

Foi barbaramente assassinado na madrugada do dia 1º de Maio de 2008, vítima de homofobia.

**Deputado Artur Bruno**  
Partido dos Trabalhadores - PT



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 27 LEGISLATURA / 4 SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 70 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

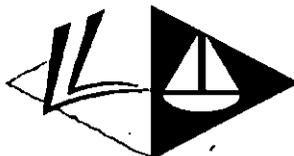
Publique-se e inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 22/6/2010 \_\_\_\_\_  
 Presidente / Secretário



PUBLICADO  
 Em 22 de 6 de 2010  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

De acordo com art. 183  
 Do Reg. Interno encaminha-se a  
 Comissão de Justiça,  
 \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente



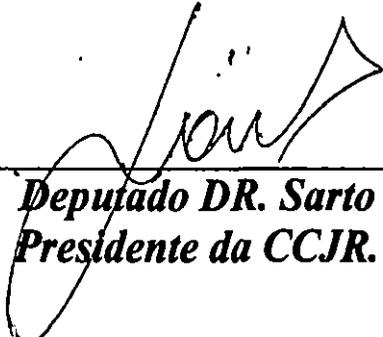
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei N.º 361 /2010

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

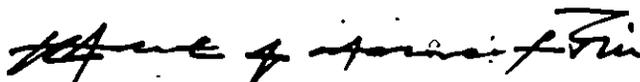
**Comissão de Justiça, em 22/06 /2010**

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado DR. Sarto**  
**Presidente da CCJR.**

PROJETO DE LEI Nº.	161/2010
DEPUTADO (A)	<b>ARTUR BRUNO</b>
EMENTA:	Institui a semanas da diversidade sexual na forma que indica.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 22 de junho de 2010.



**Hélio Parente de Vasconcelos Filho**  
PROCURADOR  
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Projeto de Lei n.º	161/2010
Autoria:	DEPUTADO (A) ARTUR BRUNO



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 23 de junho de 2010.

Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

*AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para , proceder análise e emitir parecer.*

*Fortaleza, 23 de junho de 2010.*

FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER N° LO.0265/2010

PROJETO DE LEI N° 161/2010

AUTORIA: DEPUTADO ARTUR BRUNO

MATÉRIA: INSTITUCIONALIZAR

SEMANA DA

DIVERSIDADE SEXUAL. NA FORMA QUE INDICA



## P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96; em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 161/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado ARTUR BRUNO, que visa: "INSTITUCIONALIZAR SEMANA DA DIVERSIDADE SEXUAL. NA FORMA QUE INDICA".

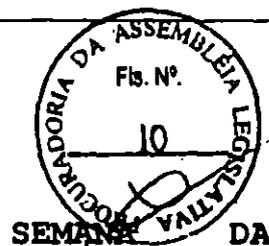
2. A Constituição da República de 1988, em seu art. 18, estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos daquela Constituição.

3. Esta autonomia dos entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tem seus contornos definidos pela Carta Magna Federal e, nesse sentido, convém invocar a lição de José Afonso da Silva sobre o assunto: "Autonomia significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios, dentro de um círculo prefixado por entidade superior. E é a Constituição Federal que se apresenta como poder distribuidor de competências exclusivas entre as três esferas de governo<sup>1</sup>".

4. A autonomia dos Estados Federados, assegurada pela Constituição da República, nos termos do art. 25; nas palavras de José Afonso da Silva, "consubstancia-se na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração<sup>2</sup>" (arts. 18, 25 e 28 CF/88).

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 640.

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.608



5. Dentre as características da Federação está a posse de um mínimo de competências fixadas rigidamente na Constituição Federal. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos; não há Federação se seus integrantes não possuírem um razoável feixe delas. É a repartição de competências - constitucionalmente fixada - distribuindo os poderes de legislar e executar tarefas pertinentes ao Estado que dá uma das características da Federação<sup>3</sup>.

6. Competência, segundo José Afonso da Silva, é "a facultade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções<sup>4</sup>."

7. Tratando-se de Brasil; historicamente, é a predominância do interesse que determina a repartição de competências,<sup>5</sup> tendo o Constituinte de 88 mantido a regra por atribuir à União competências para matérias e questões de "predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional (...)."<sup>6</sup> Adotou o constituinte a técnica da enumeração das competências da União ficando o remanescente para Estados-membros. De modo geral a Constituição Federal trata das competências nos Artigos 21 a 25 e Artigo 30, definindo ainda as competências para legislar em matéria tributária nos Artigos 153, 154, 155 e 156, além do Artigo 195.

<sup>3</sup> TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 18. ed. p. 61.

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 479.

<sup>5</sup> TRIGUEIRO, O. *Direito constitucional estadual*. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 79.

<sup>6</sup> SILVA, J.A. *Curso de direito constitucional positivo*. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 454.

<sup>7</sup> *Ibidem*, mesma página.



PARECER N° LO.0265/2010

PROJETO DE LEI N° 161/2010

AUTORIA: DEPUTADO ARTUR BRUNO

MATÉRIA: INSTITUCIONALIZAR SEMANA DA  
DIVERSIDADE SEXUAL. NA FORMA QUE INDICA



8. Dispõe, outrossim, a Carta Federal de 1988, em seu art. 25, § 1º, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República, e que são reservadas a tais entes da Federação as competências que não lhes sejam vedadas por aquela.

9. Nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

10. O art. 215 da CF/88 ressalta que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

11. O § 1º do sobredito artigo prevê que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

12. Por sua vez, § 2º do art. 215 da CF/88 estatui que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

13. Depreende-se, então, do enunciado da Lei Maior (art. 215, § 2º, CF/88), que caberá a legislação infraconstitucional dispor sobre a matéria em questão (instituição de datas comemorativas), tratando-se, portanto, apenas e tão somente de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou



PARECER N° LO.0265/2010

PROJETO DE LEI N° 161/2010

AUTORIA: DEPUTADO ARTUR BRUNO

MATÉRIA: INSTITUCIONALIZAR

DIVERSIDADE SEXUAL. NA FORMA QUE INDICA



implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

14. A Carta Constitucional Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, discorre, em seu artigo 14, inciso I, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

15. Nesse sentido, o art. 1° da Carta Estadual de 1989 explicita:

"Art. 1°. O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, exerce a sua autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Constituição da República, regendo-se por esta Constituição e as leis que adotar<sup>8</sup>."

16. A princípio, cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais, valendo ressaltar que a competência acima citada é remanescente (residual), ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.

17. Da análise da propositura em questão, constatamos que, na forma como se encontram redigidos os seus dispositivos legais, não há violação da competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o

<sup>8</sup> Nova Redação dada pela Emenda Constitucional n° 65, de 16 de setembro de 2009 (D.O. 24.09.2009)

PARECER N° LO.0265/2010

PROJETO DE LEI N° 161/2010

AUTORIA: DEPUTADO ARTUR BRUNO

MATÉRIA: INSTITUCIONALIZAR

DIVERSIDADE SEXUAL. NA FORMA QUE INDICA

SEMANA



funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Constituição Estadual.

18. Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange à organização administrativa ou, mesmo, a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, e suas alíneas<sup>9</sup>, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

19. Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2º, e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

20. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas da instituição da "semana da diversidade sexual na forma que indica."

21. Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos

<sup>9</sup> Nova redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 61 de 19 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de janeiro de 2009



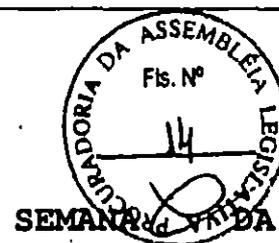
PARECER N° LO.0265/2010

PROJETO DE LEI N° 161/2010

AUTORIA: DEPUTADO ARTUR BRUNO

MATÉRIA: INSTITUCIONALIZAR

DIVERSIDADE SEXUAL. NA FORMA QUE INDICA



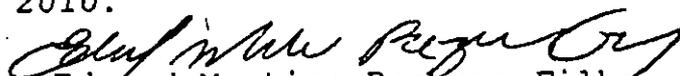
Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

22. Por todo o esposado, concluíamos que não há na proposição legal sub oculi vício de inconstitucionalidade algum, e que o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa apresentada (projeto de lei), cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão, tendo em vista que a mesma encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual, ajustando-se, igualmente, à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

Destarte, somos de PARECER FAVORÁVEL à regimental tramitação do presente projeto de lei.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

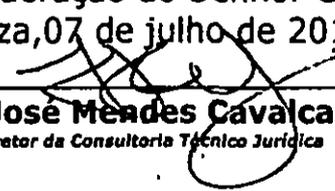
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de julho de 2010.

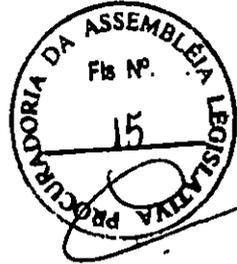
  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

Projeto de Lei	<b>161/2010</b>
	<b>DEPUTADO(A) Artur Bruno</b>

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador.  
Fortaleza, 07 de julho de 2010.

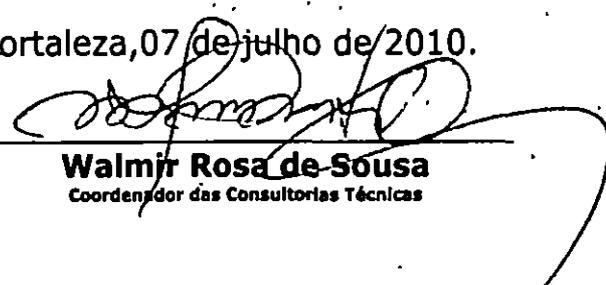
  
\_\_\_\_\_  
**Francisco José Mendes Cavalcante Filho**  
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica



De acordo.

À consideração do Senhor Procurador.

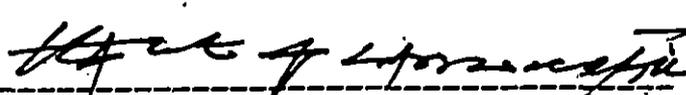
Fortaleza, 07 de julho de 2010.

  
\_\_\_\_\_  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

*De Acordo com o parecer.*

*À consideração da Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação.*

*Fortaleza, 07 de julho de 2010.*

  
\_\_\_\_\_  
**Hélio Parente de Vasconcelos Filho**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 161 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. ROBERTO CLÁUDIO

Comissão de Justiça, em 08 de JULHO de 2010

PARECER

*Favorável*

---

---

---

---

---

---

---

---

*Whizene*

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

---

---

---

Comissão de Justiça, em 13 de OUTUBRO de 2010

*Paul*

PRESIDENTE DA CCJR

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 8 de dezembro de 2010  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 8 de dezembro de 2010  
1º Secretário



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 161/10

### INSTITUCIONALIZA A SEMANA DA DIVERSIDADE SEXUAL.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

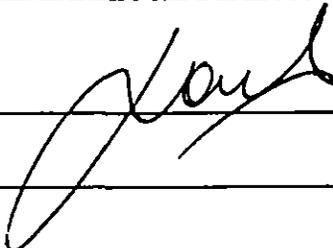
Art. 1º Fica estabelecido o período oficial da diversidade sexual no Estado do Ceará, a ser comemorada na semana, que compreenda o último domingo do mês de junho de cada ano.

Art. 2º A este período dar-se-á o nome de Semana Luiz Palhano Loiola.

Art. 3º Este período será incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
8 de dezembro de 2010.

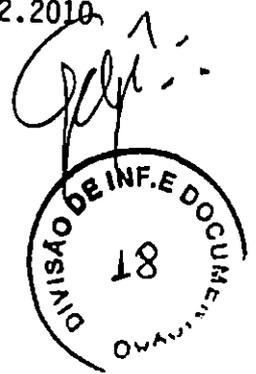
 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RÊLATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se  
como Lei.

Lei nº14.820, de 20.12.2010



EM 20/12/2010

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E UM

### INSTITUCIONALIZA A SEMANA DA DIVERSIDADE SEXUAL.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

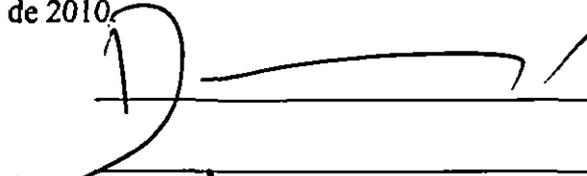
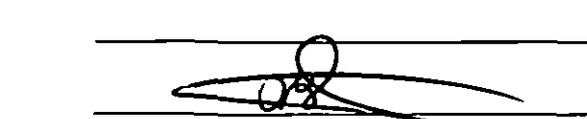
Art. 1º Fica estabelecido o período oficial da diversidade sexual no Estado do Ceará, a ser comemorada na semana que compreenda o último domingo do mês de junho de cada ano.

Art. 2º A este período dar-se-á o nome de Semana Luiz Palhano Loiola.

Art. 3º Este período será incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
8 de dezembro de 2010.

	DEP DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP FRANCISCO CAMINHA 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2º SECRETÁRIO
	DEP. HERMINIO RESENDE 3º SECRETÁRIO
	DEP OSMAR BAQUIT 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 201 DE 7/12/10

*[Handwritten signature]*

LEI Nº 14.220 de 20/12/10  
PUBLICADA EM 22/12/10

*[Handwritten signature]*

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 1/12/11

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*